



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 081 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/11  
PROCESSO Nº 1/745/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200622387-8  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Aníbal Silva  
MATRÍCULA: 106.384-1-7  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. A empresa autuada conduzia 06(seis) motores de empilhadeira sem nenhuma documentação fiscal no veículo de placa LCX 2587- ES. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência dos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentos fiscais*. A empresa autuada conduzia 06(seis) motores de empilhadeira sem nenhuma documentação fiscal no veículo de placa LCX 2587- ES. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à Transportadora Itapemirim S/A que exerce atividade de transporte de mercadoria. Foram apontados como infringidos os artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200622387-8, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 211/06 às fls. 03, termo de ocorrência de ação fiscal nº. 376/06 às fls. 04, termo de juntada de AR às fls. 05/06, termo de revelia e despacho às fls. 07/08. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAA EMPRESA AUTUADA CONDUZIA 06 (SEIS) MOTORES DE EMPILHADEIRA SEM NENHUMA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO VEÍCULO DE PLACA LCX 2587/ES, CONTRARIANDO O RICMS/CE E LEI DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137). POR ESSE MOTIVO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 14.000,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.380,00
Multa (30%)	R\$ 4.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 6.580,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 23/10/06, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 05/06 a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 06/11/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado defesa em 09/10/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 03/39, instruída de documentos de fls. 40/43. Nas razões defensórias, a empresa alegou em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sede preliminar a desobediência ao Princípio da Legalidade em decorrência de inobservância aos art. 97 a 101 da Lei nº 12.670/96. A infração poderia ter ocorrido por um extravio dos documentos, entretanto, tal hipótese deve ser descartada, pois o valor das mercadorias atribuído pelo agente fiscal é exatamente o mesmo declarado tanto na nota fiscal como na Guia de Licitação. Ressaltou ainda que o agente fiscal não procedeu à retenção das mercadorias, descumprindo a obrigação de colaborar em prol da regularização da situação das mercadorias. Neste esteio, colacionou jurisprudência observando que tanto a 1ª quanto a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, já decidiu pela nulidade do auto de infração, em casos idênticos ao presente. Aduziu mais, que a alegação de que as mercadorias estavam sendo transportadas sem a documentação fiscal é absurda, na medida que a nota fiscal nº. 1477 emitida pela empresa *Isaira Gomes Lopes*, que as acompanhava, descrevia corretamente todas as mercadorias, demonstrando assim a sua completa idoneidade e nenhuma intenção de lesar o Fisco. Contudo, destacou que o valor da base de cálculo arbitrado pelo agente fiscal era exatamente o valor destacado na nota fiscal nº 1477, nos termos da Guia de Licitação. Outrossim, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS deveria, recair sobre o remetente ou destinatário das mercadorias e não sobre a impugnante. Desta feita, ante o Princípio da Igualdade, que dispõe que todos são iguais perante a lei, é vedado ao Fisco instituir de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e considerando que o ato do agente tem que ser obrigatoriamente vinculado à lei, a autuação, não poderia recair somente sobre a impugnante, no caso de ser procedente. Ademais, concluiu que a multa imposta é revestida de caráter confiscatório. Ao final, requereu a **NULIDADE** do presente auto de infração, tendo em vista a ausência da lavratura do termo de retenção das mercadorias, assim como, em sendo o auto de infração julgado totalmente improcedente, solicitou o seu imediato arquivamento por o mesmo ser insubsistente e desprovido de suporte fático para a constituição do crédito tributário pretendido.

O julgador singular asseverou que não merece prosperar o argumento preliminar de nulidade relativo à ausência da lavratura do termo de retenção de mercadoria, haja vista o presente caso se referir à transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, não passível de reparação. Destarte, arrazoou que a responsabilidade pela infração teve por pressuposto o descumprimento do dever jurídico prescrito no art. 140 do RICMS quando prescreve que o transportador não pode aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado dos documentos fiscais próprios. Aduziu que a autuada é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda em conformidade com o art. 16, II, alínea “c”, da Lei 12.670/96. Do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ficando a autuada intimada no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

importância descrita na inicial e acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 19/09/08, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 53/54, nos termos do § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão singular às fls. 55/84, instruído com os documentos de fls. 85/90, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Célula de Consultoria e Planejamento, por intermédio do Parecer 497/08, se manifestou inicialmente acerca da nulidade em sede preliminar, não acatando os argumentos expendidos pela defendente pelas razões expostas no juízo *a quo*, no tocante à necessidade da lavratura do termo de retenção, consignou que o caso *in quaestio* não configurou hipótese de transporte de mercadoria acompanhada de documentação. Em relação à responsabilidade, entendeu ser legítima a imputação à transportadora. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1º grau.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 93/94.

O julgamento na instância superior fora realizado em 14/01/09, pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde restou deliberado por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA** a fim de obter junto ao contribuinte ou à Receita Federal informações sobre a espécie das mercadorias constantes da Nota Fiscal, fls. 88 dos autos, a qual descreve "*mercadoria do leilão da receita federal pessoa jurídica*", assim como o comprovante de pagamento do ICMS referente à arrematação, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselho Relator.

Consta às fls. 96/97 despacho da lavra do Conselheiro Vito Simon de Moraes, encaminhando o presente processo à Célula de Perícias e Diligências para que fosse



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

oficiada a Receita Federal e à contribuinte, com o objetivo precípuo de obter informações/fazer prova, bem como intimar à contribuinte para que acoste ao caderno processual, o comprovante de pagamento do ICMS e fornecer demais informações úteis ao deslinde da lide tributária.

*O Termo de Intimação de Perícias e Diligências*, às fls. 90/91, intimou a contribuinte, de forma pessoal em 18/08/10, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, o comprovante de pagamento do ICMS inerente a arrematação a que se refere este processo.

*O Laudo Pericial*, apresentado às fls. 94/96, respondeu os quesitos da perícia, informando que foi realizado diligências junto à Receita Federal, no entanto o referido órgão não dispunha de informações sobre a espécie de mercadorias constantes da nota fiscal nº. 1477, já que a mesma foi emitida em 04/09/06, data posterior ao DARF que data de 16/08/06. Assegurou ainda que diligenciou junto à contribuinte *Isaira Gomes Lopes*, que apenas confirmou as especificações contidas na Guia de Licitação emitida pela Receita Federal. Por fim, afirmou que foi realizado diligências junto à Transportadora Itapemirim S. A., entretanto, a referida empresa informou que não dispunha deste documento.

Nos autos processuais de fls. 97/98, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza à empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200622387-8**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria sem documentos fiscais*, detectada através de *fiscalização de trânsito*, com base de cálculo no valor total de R\$ 14.000,00.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

O caso em comento trata de transporte de mercadoria (motores de empilhadeiras) sem documentação fiscal, situação esta que se subsume ao disposto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Ressalta-se que o ilícito capitulado no libelo inicial como *transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal* restou plenamente comprovado. Verificando-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a contribuinte transportou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Para melhor deslinde da demanda, cabe ressaltar que na fiscalização no trânsito de mercadoria a configuração do ilícito fiscal se dá no momento em que se constata a irregularidade fiscal das mercadorias, dado o caráter da instantaneidade inerente à esse tipo de fiscalização.

Desta feita, não há que se falar em lavratura do Termo de Retenção quando as mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal, tendo em vista que o seu objetivo é justamente esclarecer informações obscuras contidas no referido documento que permitam verificar a sua correta identificação com as mercadorias transportadas. Ou seja, para sua lavra é necessário que haja documento fiscal.

Desta forma, vê-se que não há dúvidas quanto ao descumprimento da legislação tributária, uma vez que esta determina que o “transportador não poderá aceitar para



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem que não estejam acompanhados de documentos fiscais próprios”. Assim, recai sobre a recorrente a responsabilidade pelo pagamento do imposto pertinente a mercadoria desacompanhada de documentação própria, nos termos do art. 16, II, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96.

Diante das constatações, restou configurada a infração a legislação tributária, devendo ser aplicado ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, III alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, *ad litteram*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

(...)

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

### 3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer do da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

### DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 14.000,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.380,00
Multa (30%)	R\$ 4.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.580,00</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

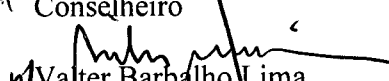
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

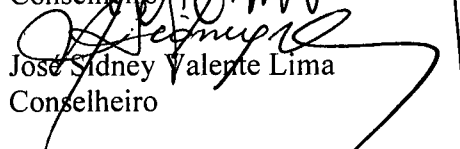
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2011.

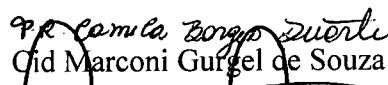
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
81 José Romulo da Silva  
Conselheiro

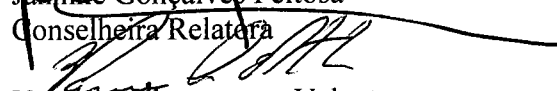
  
p1 Valter Barbalho Lima  
Conselheiro Revisor

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
p2 Camila Zangari Duarte  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Milana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO